



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Lírios do Índico, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Lírios do Índico.

Ministério da Justiça, em Maputo, 12 de Outubro de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação das Mulheres para o Desenvolvimento de Milange — AMUDEM, requereu ao governador da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica da Associação das Mulheres para o Desenvolvimento de Milange — AMUDEM com a sede na Vila de Milange, província da Zambézia.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, 29 de Junho de 2009. — O Governador da Província, *Carvalho Muária*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Lírios do Índico

CAPÍTULO I

Da denominação e da natureza jurídica

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Lírios do Índico, é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, de natureza social e cultural, regida pelo presente estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas.

Dois) A Lírios do Índico pode criar suas representações ou delegações ao nível nacional e no exterior.

CAPÍTULO II

Da sede e prazo de duração

ARTIGO SEGUNDO

A Lírios do Índico terá sua sede em Maputo na Avenida de Moçambique, número dois mil e oitenta e oito.

ARTIGO TERCEIRO

O prazo de duração da Lírios do Índico é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

A Lírios do Índico tem por finalidade a assistência de crianças e jovens em particular do

sexo feminino vítimas de violência doméstica e abuso de qualquer natureza.

ARTIGO QUINTO

Para a prossecução das suas finalidades a Lírios do Índico poderá sugerir, promover, cordenar ou executar acções e projectos visando:

- Promover a educação e direitos sociais de crianças e jovens em particular do sexo feminino;
- Estimular o desenvolvimento destas através da educação e integração social;

- c) Promover projectos e acções que visem resgatar jovens vítimas de violência doméstica e abuso de qualquer natureza;
- d) A promoção de desenvolvimento e empoderamento da rapariga nas zonas rurais, suburbanas e urbanas;
- e) Estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de actividades que visem interesses comuns.

CAPÍTULO IV

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

A organização é constituída por um número ilimitado de membros que venham a contribuir na execução de projectos e na realização dos objectivos da Lírrios do Índico.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A Lírrios do Índico tem como:

- a) Membros fundadores – os que subscreverem a acta da assembleia constituinte;
- b) Membros efectivos – todos os que se identificando com a causa da Lírrios do Índico subscrevem ou venham subscrever os estatutos da organização;
- c) Membros honorários – os que não fazendo parte da organização se identificam e trabalham para a causa da mesma.

Dois) Pode ser membro da Lírrios do Índico qualquer pessoa independentemente da raça, religião, nacionalidade e classe social.

ARTIGO OITAVO

Um) São direitos dos membros:

- a) Tomar parte dos debates e resoluções da assembleia geral;
- b) Ter acesso as informações sobre as actividades e programas de trabalho da organização
- c) Participar de todas as atividades sociais e culturais, estreitando os laços de solidariedade e fraternidade entre as pessoas;
- d) Receber publicações de carácter informativo e educacional criados e editados pela Lírrios do Índico;
- e) apresentar a organização sugestões e propostas de interesse aos seus objectivos.

Dois) O direito a membro efectivo da Lírrios do Índico é adquirido mediante o pagamento da jóia no valor de mil meticais, e as quotas mensais fixadas em cem meticais, estes valores poderão ser alterados mediante a decisão da Assembleia Geral da organização.

Três) Os membros não serão reembolsados das contribuições que realizarem para a fundação da Lírrios do Índico ou que venham a realizar posteriormente em seu favor.

ARTIGO NONO

São deveres dos membros:

- a) Apoiar, divulgar, propor e efetivar eventos, programas e propostas de cunho social de acordo com o objecto da organização;
- b) Observar os estatutos, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da Lírrios do Índico;
- c) Prestigiar e defender a organização, lutando pelo seu engrandecimento e maior prestígio;
- d) Difundir seus objetivos e acções, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome da organização agindo com ética social;
- e) Comparecer as sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Geral;
- f) Satisfazer pontualmente os compromissos sociais assumidos perante a organização, inclusive o pagamento de quotas mensais;
- g) Acatar e cumprir as decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

O membro será excluído da Lírrios do Índico quando:

- a) praticar qualquer acto contrário a este estatuto ou que o desabone ou, ainda que possa prejudicar o conceito e idoneidade da Lírrios do Índico;
- b) provocar ou causar prejuízo moral ou material para Lírrios do Índico
- c) Deixar de efectuar pagamento das quotas após dois meses de vencimento, após notificação prévia e por escrito;
- d) Não demonstrar interesse pela causa e actividades da organização.

CAPÍTULO V

Da organização, administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Directoria;
- c) Conselho Executivo;
- d) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Assembleia Geral, órgão máximo da Lírrios do Indico, é constituída pelos membros em pleno gozo de seus direitos estatutário

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á anualmente durante os meses de Julho e Agosto para aprovar o plano e o relatório de actividades, discutir e homologar as contas da directoria e o balanço patrimonial aprovado pelo Conselho Fiscal, fixar as contribuições dos membros e, a cada cinco anos para eleger os membros da directoria, Conselho Fiscal e Conselho Executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A Assembleia Geral realizar-se-á extraordinariamente, quando convocada pela directoria, pelo Conselho Fiscal, pelo Conselho Executivo ou por requerimento de um quinto dos membros com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A convocação da Assembleia Geral Ordinária será feita com antecedência mínima de quinze dias e da extraordinária com antecedência de sete dias por meio de circulares enviadas via postal ou correio electrónico ou ainda, por outros meios convenientes ao membros.

Parágrafo único. Para tomada de decisões e deliberações sobre a organização é exigida a concordância de um terço dos presentes à assembleia especialmente convocada para a finalidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e constituir a Directoria, o Conselho Fiscal e o Conselho Executivo;
- b) Apreciar e aprovar ou nao as propostas da Directoria;
- c) Decidir sobre a extinção da Lírrios do Índico;
- d) Decidir sobre a competência de alienar, transacionar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- e) Aprovar o regimento interno;
- f) deliberar sobre a proposta de programação anual, relatório de actividades e a prestação de contas da Directoria, após parecer do Conselho Fiscal;
- g) Deliberar sobre assuntos de interesse educacional e administrativo levados a sua apreciação;
- h) Fixar as contribuições dos membros;

- i)* Deliberar sobre a exclusão dos membros, ponderadas as circunstâncias envolvidas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A Lírios do Índico adoptará práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a assegurar a obtenção, de forma individual ou colectiva, de benefícios e vantagens para organização e evitar benefícios pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios da mesma.

SECÇÃO II

Da directoria

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A Lírios do Índico será dirigida por uma directoria executiva eleita em assembleia geral, para um período de cinco anos, podendo, ser reeleita.

A Directoria Executiva é composta por:

- a)* Director Executivo;
- b)* Secretário;
- c)* Tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete ao Director Executivo da Lírios do Índico as seguintes funções:

- a)* Representar a organização em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- b)* Coordenar e dirigir as actividades específicas da Lírios do Índico;
- c)* Celebrar convênios e realizar filiações da Lírios do Índico a instituições ou organizações, após aprovação pela Assembleia Geral;
- d)* Representar a Lírios do Índico em eventos, reuniões e demais actividades de interesse da organização;
- e)* Encaminhar anualmente à Assembleia Geral os relatórios de actividades e demonstrativos contabilísticos das despesas administrativas e de projectos, bem como os pareceres de Auditores independentes, e Conselho Fiscal, sobre os balancetes e balanço anual;
- f)* Propôr reformas ou alterações do presente estatuto
- g)* Adquirir, alienar ou guardar os bens imóveis da organização, mediante a autorização expressa da Assembleia Geral;
- h)* Elaborar o regimento e o organograma funcional da organização e submetê-lo a aprovação da Assembleia Geral;
- i)* Assinar cheques, depósitos, ordens de pagamento e outros títulos de igual natureza.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao Secretário:

- a)* executar o expediente administrativo da Lírios do Índico
- b)* secretariar as reuniões da directoria e da Assembleia Geral, elaborando as respectivas actas e responsabilizando-se pelos respectivos registos;
- c)* elaborar os planos e relatórios de actividades;
- d)* mantêr cadastro permanente actualizado de cada membro;
- e)* propôr e discutir sugestões para o crescimento do quadro associativo da Lírios do Índico, mantendo-se atento a eventuais problemas de evasão dos membros;
- f)* substituir o director executivo em suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete ao tesoureiro:

- a)* Providenciar a arrecadação das anuidades dos membros;
- b)* Zelar pela execução actualizada dos serviços de contabilidade;
- c)* Submeter pagamentos depósitos, cheques e outros títulos de igual natureza depois de assinados pelo director executivo;
- d)* Escriturar devidamente as receitas e despesas da Lírios do Índico em livro apropriado para tal, apresentando um balanço geral no final de cada ano civil;
- e)* Manter em perfeita ordem e boa guarda dos bens e valores da organização;
- f)* Elaborar planos de multiplicação de receita e património da Lírios do Índico preocupando-se com eventuais evasões dos membros, em consonância com a Directoria.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O Conselho Executivo tem como objectivo accessorar a directoria executiva da Lírios do Índico na prossecução dos seus objectivos estatutários, e principalmente na elaboração, condução e implementação das suas acções, campanhas e projectos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho Executivo compor-se-á no máximo de cinco membros eleitos rotativamente de cinco em cinco anos, de entre os membros fundadores ver artigo sétimo e reunir-se-á sempre que convocado pelo seu coordenador ou pela Directoria executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O Conselho Executivo elegerá o seu coordenador, que conduzirá os trabalhos do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) As deliberações e pareceres do Conselho Executivo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu coordenador o voto de qualidade.

Dois) Achando necessario, o Conselho Executivo pode propôr a apreciação das suas deliberações, em Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O Conselho Fiscal é o órgão de Fiscalização da Lírios do Índico, será constituído por três membros, eleitos pela Assembleia Geral com um mandato de cinco anos, permitida reeleição

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Compete ao Conselho Fiscal:

- a)* Examinar os livros de escrituração da Lírios do Índico;
- b)* Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contabilístico e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para a Assembleia Geral

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e sempre que necessário.

CAPÍTULO VII

Dos recursos financeiros

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os recursos financeiros necessários a sustentabilidade da Lírios do Índico poderão ser obtidos por:

- a)* Termos de parceria, convênios e contractos firmados para o financiamento de projectos na sua área de actuação;
- b)* As jóias e quotas dos seus membros;
- c)* as receitas resultantes de suas actividades complementares;
- d)* Os valores resultantes de alienação de seu património;
- e)* Contractos e acordos firmados com empresas, entidades públicas ou privadas, instituições académicas e agências nacionais e internacionais
- f)* Doação, legados e heranças recebidas;

g) Resultado líquido proveniente de suas actividades estatutárias como prestação de serviços, cursos, simpósios, congressos e outros.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A Lírios do Índico poderá aceitar auxílios, contribuições ou doações depois de examinados e aprovados pela Assembleia Geral da organização, bem como firmar convênios nacionais ou internacionais que não impliquem em sua subordinação a compromissos e interesses que conflituem com seus objetivos e finalidades ou arrisquem sua dependência ou bom nome.

Parágrafo único. A Lírios do Índico poderá executar outras actividades a fins que visem assegurar a sustentabilidade dos seus objectivos principais.

CAPÍTULO VIII

Do património

ARTIGO TRIGÉSIMO

O material permanente, acervo técnico, bibliográfico, equipamentos adquiridos ou recebidos pela Lírios do Índico através de convênios, projetos ou similares, são bens permanentes da organização e inalienáveis, salvo autorização em contrário expressa pela Assembleia Geral dos membros da organização.

MDO Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259338 uma sociedade denominada MDO Services, Limitada. Miguel José Afonso Damas de Oliveira, divorciado, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L023235, emitido em vinte e oito de Julho de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Maputo, que outorga este acto em nome pessoal, e em representação dos exmos senhores Luís Carlos da Camara Fialho Barreto Nunes, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L349784, emitido em onze de Junho de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Maputo, e o Miguel José Ferreira da Silva Damas de Oliveira, casado com Paula Cristina Duarte Pimenta Mega Damas de Oliveira em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º C967759, emitido em quinze de Maio de dois mil e quatro, pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Maputo, constitui, pelo

presente, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que será regida pelos termos e condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

Pelo presente contrato, Miguel José Afonso Damas de Oliveira, constitui, em nome pessoal e em nome dos seus representados Luís Carlos da Camara Fialho Barreto Nunes e Miguel José Ferreira da Silva Damas de Oliveira, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação MDO Services, Limitada, com sede na Avenida Salvador Allende, número mil e duzentos, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e dois mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao primeiro contraente;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, representativa de vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao segundo contraente;
- c) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, representativa de vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao terceiro contraente.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação MDO Services, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Salvador Allende, número mil e duzentos, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade de prestação de serviços de catering, de exploração e/ou de gestão de cozinhas e prestação de serviços domésticos a diversas instituições tais como sociedades petrolíferas, estaleiros, hotéis, motéis, restaurantes, entre outros.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Dois) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e, ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e dois mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao primeiro contraente;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, representativa de vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao segundo contraente;
- c) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, representativa de vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao terceiro contraente.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo Nono, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeitos jurídico.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo nono dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo Nono dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por um mínimo de dois administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A Assembleia Geral Ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se

considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- j) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- k) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social,

sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

- m) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- n) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- o) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- p) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- q) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis;
- r) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- s) Contrair obrigações de valor superior a cem milhões de dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada em acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes

dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por três administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Cinco) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em Assembleia Geral Ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;

g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;

h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;

k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas: três assinaturas

- a) Pela assinatura de três administradores;

b) Pela assinatura de dois administradores e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe(s) foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposição transitória)

Um) Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administradores da sociedade, para o quadriénio dois mil e onze a dois mil e catorze:

- a) Ex.mo Senhor Miguel José Afonso Damas de Oliveira;
- b) Exmo Senhor Luís Carlos da Camara Fialho Barreto Nune;
- c) Exmo Senhor Miguel José Ferreira da Silva Damas de Oliveira.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois

PHC (AFRICA) Sistemas e Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da denominação, cessão de quota, entrada de novo sócio, onde a PHC (Norte) - Tecnologia de Informação, S.A. cedeu a totalidade da sua quota a favor da Timix Investimentos-Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., com todos os seus direitos e pelo seu valor nominal. Que ainda pela mesma escritura pública mudam a denominação da sociedade para PHC Moçambique - sistemas e Tecnologias de Informação, Limitada, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo primeiro e número um do artigo terceiro do pacto social que regem a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação PHC Moçambique - Sistemas e Tecnologias de Informação, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de catorze mil e trezentos dólares norte americanos, equivalentes a duzentos e vinte três mil e quarenta meticais, correspondente à soma duas quotas assim representadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três mil e seiscentos dólares norte americanos, equivalente a cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Dinis Manuel Amaro Teixeira;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil e setecentos dólares norte americanos, equivalente a cento e sessenta mil trezentos e setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia, Timix Investimentos- Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Despachante Aduaneiro Luís A. Dias e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100201550, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeira: Fátima de Sousa Kanji Bonete, casada, com Carlos Bonete Martinho, natural de Ilha de Inhaca - Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100239034N, de três de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Luís António Dias, solteiro, maior, natural de Chicoa - Cahora Bassa, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 10100017834C, de um de Dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro: Rosalina Rafael Tamale, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 100113008B, de treze de Fevereiro de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Manuel Oliva Chacanha, solteiro, maior, natural de Manica de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 060028917K, de dezassete de Abril de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma e duração)

Um) A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a denominação de Despachante Aduaneiro Luís A. DIAS e Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede, na cidade de Tete, bairro Chingodzi, Estrada Nacional número sete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A Despachante Aduaneiro Luís A. Dias e Serviços, Limitada, tem por objecto social o exercício da seguinte actividade:

- a) Tramitação de despacho aduaneiro;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios, exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e sócios)

Um) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedade com objecto diferente do referido no artigo quarto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para formar

agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades consórcios e associação em participação.

Dois) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luis António Dias;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fátima de Sousa Kanji Bonete;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rosalina Rafael Tamale;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Oliva Chacanha.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por um conselho de administração composto por quatro membros que ficam desde já nomeados:

Rosalina Rafael Tamale, como presidente os sócios, Luís António Dias, Fátima de Sousa Kanji Bonete e Manuel Oliva Chacanha, como administradores sem dispensa de caução, no prazo de dois anos.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do presidente e dois administradores ou pela assinatura de pessoa delegada para o efeito.

Quatro) Durante a sua ausência ou impedimento uns dos administradores pode constituir mandatários e delegar todo ou parte dos sócios.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Seis) O conselho de administração reunirá sempre que os interesses da sociedade o requirem, mas não menos que uma vez cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Sete) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificar todos os membros sem observância das demais formalidades.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer onus ou encargos sobre mesma, requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota por penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outra matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserve legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros sera aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omisso nos presents estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, vinte de Outubro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Nkomazi Combustíveis e Lubrificantes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas sete a folhas treze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um, traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, aumento do capital e alteração integral do pacto social, em que o sócio Louis Jacobus Van Den Berg, divide a sua quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social em duas novas quotas, sendo uma no valor de dezasseis mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital que reserva para si, e outra no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital que cede a favor da sócia Olívia da Costa Magalhães, que esta por sua vez unifica as respectivas quotas supra referidas

com o valor nominal de dois mil meticais cada, numa única quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

E ainda os sócios aumentam o capital social de vinte mil meticais, para cem mil meticais, tendo sido o aumento de oitenta mil meticais, na proporção das quotas que cada um possui na sociedade.

Que em consequência da cessão de quotas, aumento do capital e alteração integral do pacto social, passam a ter a nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Nkomazi Combustíveis e Lubrificantes Limitada, e têm a sua sede na Avenida Samora Machel, número quinhentos e trinta e três barra um, Malhampene-Matola, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir data da sua constituição a vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e oito.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação;
- b) Exportação;
- c) Comercialização de combustíveis e lubrificantes;
- d) Recolha e reciclagem de oleos e seus derivados;
- e) Representação industrial e comercial de marcas e patentes;
- f) Desenvolvimento de outras actividades subsidiárias ou afins do objecto principal;
- g) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelos sócios Louis Jacobus Van Den Berg, com uma quota de oitenta mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital, e Olivia da Costa Magalhães, com uma quota de vinte mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência. Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente competirá aos dois sócios em conjunto.

Dois) É vedado a qualquer dos sócios ou mandatário, assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pelas assinaturas dos dois sócios em conjunto, ou por um mandatário especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer um dos sócios ou colaboradores devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas. Em caso de necessidade poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados

serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Um) Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Dois) Que em tudo o mais o não alterado pela presente escritura pública, continuam em vigor as disposições dos pactos sociais anteriores.

Está conforme.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Custom Timbers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte à vinte e dois verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove desta conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre: Guy Dobinson, John Edward Mullon e Paul Cilliers Van Der Spuy.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Custom Timbers, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Custom Timbers, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Muxara na EN. cento e seis, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra

espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração da serração e carpintaria.
- b) Consultoria geral em logística.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizado pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de trinta mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Guy Dobinson, detém dez mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;
- b) John Edward Mullon, detém nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- c) Paul Cilliers Van Der Spuy, detém nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade:

- a) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído uma ou mais vezes, mediante deliberação tomada em assembleia geral;
- b) Os aumentos e reduções do capital serão efectuados de acordo com as necessidades da sociedade e conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias

que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeado para o cargo de sócio gerente o sócio Guy Dobinson, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente.

Três) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do administrador ou do gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Único: os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não

estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da Lei das Sociedades por quotas.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Paindane Siesta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e seis desta Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: Andre John Booyesen, divorciado, natural de África de Sul e residente em Paindane, distrito de Jangamo, portador do DIRE n.º 024450 de vinte e oito de Novembro de dois mil e seis, emitido pela Direcção de Migração de Inhambane que neste acto outorga por si e em representação dos senhores Christian Hendrik Stephannus Breet, Johan Marius Fouchee, Andre Stephanus Visser, Hendrik Petrus Van Coller, Gustav Ferdinand Pistorius, Chris Correllissen, Jacobus Frederik Machiel Schoonraad, Dudley Rodgers, Jan Petrus Malan Strydom E Char Nel Esterhuizen;

Segundo: Jorge Fugao Machimba Vilanculo, solteiro maior, natural de Vilanculos e residente na cidade de Inhambane no bairro Muele um, portador do Bilhete de Identidade n.º 080029180J de trinta de Agosto de dois mil, emitido em Maputo;

Terceiro: Burger Chistiaan Daniel Janse Van Vuuren, solteiro maior, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 425672949, de nove de Setembro de dois mil e sete, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas.

Quarto: Corne Mare, solteiro, maior, natural e residente na África do Sul.

Verifiquei as identidades dos outorgantes, e a suficiência de poderes e por exibição dos seus documentos acima já mencionados.

E por eles foi dito:

Que os representados do primeiro, assim como o segundo e terceiro outorgantes são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial de quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Paindane Siesta, Limitada, com sede social em Paindane Distrito de Jangamo, constituída por escritura de dezassete de Setembro de dois mil e dois lavrada a folhas oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e oito alterada por várias escrituras .

E pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa sem número de oito de Fevereiro de dois mil e dez, que me apresentou e arquivou no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo os sócios Jorge Fugão Machimba Vilanculo e Anton Bezmidenhout, dividem e cedem na totalidade as quotas que possuem na sociedade com todos os direitos e obrigações, apartando-se da mesma, alterando-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, distribuída pelos sócios seguintes:

- a) Andre John Booyesen com treze vírgula dois por cento do capital social correspondente a mil e trezentos e vinte meticaís;
- b) Christian Hendrik Stephannus Breet, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seis centos e sessenta meticaís;
- c) Johan Marius Fouchee, com seis vírgula seis meticaís do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;
- d) Andre Stephanus Visser, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís.
- e) Hendrik Petrus Van Coller, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seis centos e sessenta;
- f) Gustav Ferdinand Pistorius, com seiscentos e seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;
- g) Chris Correlissen, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;

h) Jacobus Frederik Machiel Schoonraad com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;

i) Dudley Rodgers, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;

j) Jan Petrus Malan Strydom, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;

k) Char Nel Esterhuizen, com sete vírgula seis por cento do capital social correspondente a setecentos e sessenta meticaís;

l) Burger Chistiaan Daniel Janse Van Vuuren, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;

m) Corne Mare, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís;

n) Gary Stephen Kimble, com seis vírgula seis por cento do capital social correspondente a seiscentos e sessenta meticaís.

Que em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezasseis de Novembro de dois mil e onze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Wafa Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e quatro e seguintes do livro de nota para escrituras diversas número oitocentos e um traço B, do Primeiro Cartório Nacional de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados, notário do referido cartório, que pela presente escritura pública, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Wafa Comercial, Limitada, entre Wahid Mushtaq, Naveed Mehenti e Walayat Khan, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Wafa Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas: Uma quota de vinte e cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Wahid Mushtaq, uma quota de quinze mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Naveed Mehenti e outra de dez mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Walayat Khan.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quota feita em a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do

balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Todos os sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Wahid Mushtaq é nomeado Presidente da Assembleia Geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Tembe Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100246082 uma sociedade denominada Tembe Construções, Limitada.

Aos doze de Setembro de dois mil e onze na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes, entre:

Lourenço Augusto Tembe solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101187950N, emitido em Maputo, aos dois de Junho de

dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente no bairro de Magoanine B, casa número cinquenta e três, quarteirão nove, na cidade de Maputo; e

Shelton Lourenço Tembe, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana, portador do Boletim de Nascimento, n.º R6747, emitido em Maputo, aos dezassete de Julho de dois mil e sete, pela Primeira Conservatória de Maputo, residente na cidade de Maputo, residente no bairro de Magoanine B, casa número cinquenta e três, quarteirão nove, na cidade de Maputo, neste acto representando pelo Lourenço Augusto Tembe, pelo presente contrato constituiu-se, uma sociedade, que reger-se-á, pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tembe Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nhyerere, número quinhentos e cinco, rés-do-chão.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda, associar-se ou participar no capital de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Lourenço Augusto Tembe, noventa por cento, equivalente a cento e trinta e cinco mil meticais; e
- b) Shelton Lourenço Tembe, dez por cento, equivalente a quinze mil meticais.

Dois) O capital social poderá alterar mediante deliberação da assembleia geral, em obediência a legislação comercial em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Lourenço Augusto Tembe, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários e os limites dos poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição de balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e distribuição da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos a actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Os casos omissos resolvem-se segundo o previsto na lei.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

N & B Transportes Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento trinta e nove a folhas cento e quarenta do livro de escrituras avulsas número vinte e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, o sócio Bruno Ernesto Coutinho Luís, cedeu a sua quota de vinte e cinco mil metcais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada N & B-Transportes Logística, Limitada, com sede na cidade da Beira, a Nelson Caetano Coutinho Luís, deixando assim de ser sócio da mesma sociedade e tendo renunciado a administração.

Está conforme.

Beira, sete de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

NBL- Despachante Aduaneiro, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de filhas cento e trinta e sete a folhas cento trinta e oito do livro de escrituras avulsas número vinte e sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, o sócio Bruno Ernesto Coutinho Luís, cedeu a sua quota de mil metcais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada NBL-Despachante Aduaneiro, Limitada, com sede na cidade da Beira, ao Nelson Caetano Coutinho Luís, deixando assim de ser sócio da mesma sociedade.

Está conforme.

Beira, sete de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquilina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Wingest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259192 uma sociedade denominada Wingest, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Fagilde, casado, com Sarifa Abdul Magide Fagilde, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990456S, de dez de Dezembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo,

Segundo: Sarifa Abdul Magid Fagilde, casada com António Fagilde, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103990457A, de dez de Dezembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Terceiro: Hugo Magide Fagilde, solteiro natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990458P, de dez de Dezembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Quarta: Patrícia Magide Fagilde, solteira natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103990459N, de dez de Dezembro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Wingest, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral número mil trezentos e dois, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de consultoria geral, gestão, manutenção imobiliária, comércio e pequena indústria e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social e distribuição de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais e da seguinte forma:

António Fagilde, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento;
Sarifa Abdul Magide Fagilde, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento;
Hugo Magide Fagilde, com cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento;
Patrícia Magide Fagilde, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suplementos desde que a sociedade careça de condições a estabelecer em assembleia.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A devissão e cessão, total ou parcial, de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade, depois aos sócios.

Quarto) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos estatutos.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros

ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais e assebleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com pré-aviso de quinze dias por fax, *e-mail* ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam a cargo do sócio António Fagilde, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Concity Farm, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100258919, uma sociedade comercial denominada Concity Farm, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tomás Diogo Tomossene, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070165676J, emitido pela Direcção de Identificação civil em Maputo, aos dezassete de Abril de dois mil e nove, residente na Rua Beira-Baixa, casa número dois, Quarto Bairro Maquinino, cidade da Beira.

E disse o outorgante:

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quota unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome comercial, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma de Concity Farm, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal e regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede local na cidade da Beira, podendo por decisão do sócio abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Produção e comercialização de produtos agrícolas;
- b) Consultorias, elaboração de projectos, *procurement* e afins;
- c) Comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação;
- d) Representação comercial;
- e) Serviços de fornecimento de refeições e *catering*;
- f) Serviços de logística;
- g) Importação e exportação.

Dois) Subsidiariamente a sociedade poderá executar quaisquer outras actividades por decisão do sócio, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, o correspondente a uma quota de cem por cento, pertencente ao único sócio.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio, para o que observar-se-á as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade o suprimento de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representações da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, activa ou passivamente, serão exercidas pelo outorgante, que é desde já nomeado sócio gerente da sociedade.

Dois) O sócio terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O sócio representa a sociedade em juízo activa ou passivamente.

Quatro) O sócio detém poderes para obrigar a sociedade, dar de garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por eles fixadas.

Quatro) O gerente da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio, pode decidir a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe prouver e no respeito pelo formalismo legal em vigor.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

Qualquer matéria que tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação aplicável e, em vigor em Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Canhú Gestão de Eventos, Produções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100244640 uma sociedade denominada Canhú Gestão de Eventos, Produções e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Iris Soraya Manuel Ngoque, casada, com Célio Manuel Pinto, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, portadora do Bilete de Identidade n.º 00184408, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo aos vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Célio Manuel Pinto, casado, com a Iris Soraya Manuel Ngoque, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, portador do Passaporte n.º AB 106890, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos dois de Outubro de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Hanny Manuel Pinto, menor de idade, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, portador da Cédula n.º 2640, emitido pela 2.ª Conservatória do Registo Civil, aos vinte e oito de Novembro de dois mil e oito, em Maputo;

Quarto: Célio Manuel Pinto Júnior, menor de idade, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, portador da Cédula n.º 4016, emitido pela 2.ª Conservatória do Registo Civil, aos onze de Maio de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Canhú Gestão de Eventos, Produções e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Manyikeny, número dezasseis B, rés-do-chão, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto

Um) A sociedade tem por objeto, gestão de eventos, catering, produção de vídeos/spots tv edição, captação de voz, salão de beleza, agenciamento, produção de brindes e prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios, Iris Soraya Manuel Ngoque, com dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social; Célio Manuel Pinto, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social; Hanny Manuel Pinto, com dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze por cento e meio do capital social; e Célio Manuel Pinto Júnior, com dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze e meio por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pelo cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio gerente à sócia Iris Soraya Manuel Ngoque como directora-geral e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Tres) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inibição de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Carlos Peres H20, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, uma sociedade denominada Carlos Peres H20, Limitada, entre:

Primeiro: Carlos Fernando Peres Pereira, divorciado, natural de Braga, de nacionalidade portuguesa, titular do DIRE n.º 06197, emitido

aos onze de Março de dois mil e tres, pela Direcção Nacional de Migração, residente no Bairro Lopes, Q. vinte e um, casa oitenta, Fomento, Matola.

Segunda: Maria dos Anjos de Jesus Rodrigues, solteira, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 100700669689C, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e dez.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Carlos Peres H20, Limitada, a qual se regerá pelo pacto social constante do documento complementar a seguir indicado.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta adenominação de Carlos Peres H20, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Lopes, Q. vinte um, casa número oitenta, Fomento, Matola.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria, gestão, aconselhamento e exploração de negócios de produção;
- b) Exploração, engarrafamento, e comercialização de água mineral;
- c) Produção e comercialização de sumos;
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de dez mil metcaís, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos metcaís, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando Peres Pereira;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos metcaís, correspondentes a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria dos Anjos de Jesus Rodrigues.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior á soma do capital e da reserva legal.

Tres) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de vinte dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- b) Em caso de falência ou dissolução do sócio pessoa colectiva;
- c) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado, ou pratique acto ou actividade que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade da sociedade, ou o bom nome da sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela Assembleia Geral, por mandatos

de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o sócio Carlos Fernando Peres Pereira.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*

Profone – Serviços para Comunicações Móveis, Limitada

Certifico, para e feitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob NUEL 100256371, uma sociedade denominada Profone – Serviços para Comunicações Móveis, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre Rahim Bangy, casado, nacionalidade moçambicana, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110100890192F, válido até quatr de Fevereiro de dois mil e doze, e Rogério Paulo Assanali, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L466968, válido até trinta de Setembro de dois mil e quinze, que se rege pelas cláusulas seguintes e pela lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Profone – Serviços Para Comunicações Móveis, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim – II - Sung, número quinhentos cinquenta e um em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por simples deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e o encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços para comunicações móveis.

Dois) A sociedade poderá, ainda, observado o respectivo regime legal, exercer quaisquer outras actividades de índole comercial, industrial ou financeira, relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com a sua actividade.

Três) A sociedade poderá deter participações sociais noutras sociedades, independentemente do seu objecto social, filiar-se a qualquer associação ou organização nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

(Sócios, capital social e quotas)

A sociedade tem dois sócios, o sócio Rahim Bangy e Rogério Paulo Assanali, que subscreveram e realizaram integralmente o capital social que é de um milhão de meticais, o primeiro sócio com uma quota de quinhentos mil meticais e outra de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondendo a primeira participação a cinquenta por cento e a segunda

participação de vinte e cinco por cento do capital, respectivamente, e o segundo sócio com uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de que ela necessite, nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral exercer todos os poderes conferidos por estes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada, por escrito, até quinze dias úteis antes da data da sua realização.

Três) A assembleia geral reúne-se no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação de contas referentes ao exercício do ano anterior.

Quatro) A pedido da gerência, a sociedade poderá reunir-se em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, a prática dos seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- c) A exclusão de sócios;
- d) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes;
- e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- f) A atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;

g) A alteração do contrato de sociedade;

h) O aumento ou redução do capital social;

i) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital representado, salvo outras exigidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um gerente.

Dois) Compete à gerência, a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondendo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um gerente, que poderá delegar parcial ou totalmente os seus poderes a um ou mais mandatários, excepto os da competência da assembleia geral.

Quatro) É nomeado gerente o sócio Rahim Bangy.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas e aplicação de resultados)

Um) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência à data de trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) Os lucros líquidos apurados nos termos da lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores, se os houver;
- b) Constituição de reserva legal e de outras que a lei determinar;
- c) Distribuição proporcional do remanescente aos sócios, de acordo com as suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio.

Três) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Tudo o que estiver omissso será regulado pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

TDT – Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100258900, uma sociedade comercial denominada TDT – Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tomás Diogo Tomossene, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070165676J, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, aos dezasseis de Abril de dois mil e nove, residente na Rua Beira-Baixa, casa n.º dois, quarto Bairro Maquinino, Cidade da Beira.

E disse o outorgante:

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quota unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome comercial, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma de TDT – Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal e regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede local na cidade da Beira, podendo por decisão do sócio abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Agenciamento imobiliário;
- c) Agenciamento de navios e mercadorias em trânsito;
- d) Frete de mercadorias de navio e conferência;
- e) Peritagem e serviços auxiliares de estiva;
- f) Processamento de produtos agrícola;
- g) Representação comercial;
- h) Importação e exportação.

Dois) Subsidiariamente a sociedade poderá executar quaisquer outras actividades por decisão do sócio, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil metcais, o correspondente a uma quota de cem Por cento, pertencente ao único sócio.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio, para o que observar-se-á as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio poderá fazer á sociedade o suprimento de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representações da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação activa ou passivamente serão exercidas pelo outorgante, que é desde já nomeado sócio gerente da sociedade.

Dois) O sócio terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O sócio representa a sociedade em juízo activa ou passivamente.

Quatro) O sócio detém poderes para obrigar a sociedade, dar de garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por eles fixadas.

Cinco) O gerente da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio, pode decidir a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe prover e no respeito pelo formalismo legal em vigor.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

Qualquer matéria que tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação aplicável e, em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Entidades Legais de Maputo, em Maputo, aos dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Orlando da Conceição & HB Associados – Sociedade de Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259281 uma sociedade denominada Orlando da Conceição & HB Associados – Sociedade de Advogados e Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Orlando Paulo da Conceição, de nacionalidade moçambicana, casado, em comunhão de bens adquiridos com a Carmen Alberto Saranga, residente na cidade de Maputo, Rua Simões da Silva, doze traço segundo andar direito, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039989170 J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos quinze de Julho de dois mil e dez;

Segundo: Hélder Júlio Rodrigues Bila, casado, em comunhão de adquiridos com Tânia Vanessa de Alberto Saranga, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Rua Ntmoni, número setenta e oito, oitavo andar esquerdo, Bairro da Polana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991804J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Orlando da Conceição & HB Associados – Sociedade de Advogados e Consultores, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, cento e quarenta e quatro traço terceiro andar traço trezentos e quatro Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de advocacia perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada.

Dois) O objecto da sociedade incluem ainda:

- a) O mandato forense;
- b) A consulta jurídica;
- c) A prestação de serviços de consultoria nas áreas jurídico económica e afins;
- d) A prática de todos os actos inerentes a profissão e reservados ao Advogado, conforme previsto na lei;
- e) A importação de bens, equipamentos, materiais informáticos e outros necessários para prossecução das suas actividades;
- f) O desenvolvimento de outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Um) A sociedade pode ainda adquirir e gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em conselho de administração e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, que corresponde a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Orlando Paulo da Conceição;

b) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Júlio Rodrigues Bila.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria absoluta do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela Sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizado no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsímile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos

sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados todo o capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- h) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- i) A designação dos auditores da sociedade;

j) A nomeação ou exoneração dos administradores;

k) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração composto pelos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar o administrador da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) O administrador e designado por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não sejam sócias não podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

Nove) O administrador inicial da sociedade, com um mandato de três anos renováveis é Orlando Paulo da Conceição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitação, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a Sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da Sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da Sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á quatro vezes por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Os administradores deverão na primeira reunião de cada ano nomear dentre eles, o Presidente do Conselho de Administração o qual não terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do Conselho de Administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo Conselho de Administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer Administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos dois administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo conferência, conferência telefónica, skype ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela Administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a Sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

(Contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverão manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela Administração da Sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da Sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a Sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transcon, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100258471 uma sociedade denominada Transcon, Limitada.

Entre:

Óscar Feliciano Nhacuonga, solteiro, maior, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010070236N emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos dez de Março de dois e dez;

Sorte António Nhalivevo, solteiro, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110189827R, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, aos seis de Novembro de dois mil e oito.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação, Transcon, Limitada e tem a sua sede na Matola, na Rua do Moxico, número cento e sessenta e oito, rés-do-chão, Bairro da Liberdade, Matola.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de, Transporte e logística, Aluguer de máquinas e equipamento, comércio geral, consultoria e assessoria, representação, intermediação e agenciamento comercial, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderão ainda desenvolver a actividade na área de empreendimento imobiliário, construção civil e prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Três) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades acessórias e complementares de carácter industrial, comercial ou de prestação de serviço, que estejam directamente ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrita e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio, Óscar Feliciano Nhacuonga;
- b) Outra quota de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia, Sorte António Nhalivevo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um ou incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os seus actuais sócios ou seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade em deliberação para efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição. Se for igual a proporção das quotas dos sócios preferentes, a aquisição da quota a ceder será feita por rateio entre estes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar do mencionado direito de preferência, então o sócio que pretenda ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender a preço não inferior ao do último balanço.

Quatro) Se a sociedade não exercer o seu direito de preferência nos sessenta dias seguintes à recepção do pedido de consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, esta deixará de depender de tal consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e exoneração do sócio

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, qualquer dos sócios poderá requerer a exclusão judicial de outro sócio nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio (dependendo do facto de ser negativo ou positivo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito ou de avaliação do ROC da sociedade, sendo utilizado o resultado menos penalizador para a sociedade;

c) Este preço será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo por igual período.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia-geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia-geral será convocada por um gerente, por meio de *e-mail*, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidos por um Conselho de Administração, composto por todos os sócios, dentre os quais um deles será nomeado Presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Os membros do Conselho de Administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando elegeu o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade será exercido por um director-geral o qual será designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração;

Três) No exercício das suas funções o director-geral disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica validamente obrigado:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do director-geral e de um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director-geral ou ao mandatário, obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício

Um) Os exercícios sociais coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros

ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições transitórias

Até a realização da primeira assembleia geral com vista a nomeação dos corpos gerentes, fica indicado, Óscar Feliciano Nhacuonga, para exercer as funções de administrador executivo, o qual disporá de amplos poderes de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

COMOPETRO-Companhia Moçambicana de Petróleos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Novembro de dois mil e onze, da sociedade COMOPETRO-Companhia Moçambicana de de Petróleos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100086174, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram o seguinte:

Um) O sócio Marvin G. F. Cabrita, detentor de uma quota com o valor nominal de novecentos mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, manifestou a vontade de dividir e transmitir a sua quota em quatro seguintes quotas:

- a) Marvin G.F. Cabrita, transmitida uma quota com o valor nominal de quinhentos e sessenta mil meticais, equivalente a cinquenta e seis por cento do capital social;
- b) Elvis Cide de Jesus Rebelo, transmitida uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Nazema Abdul Gafar, detentora de uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, transmitida uma quota de valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, totalizando uma quota com o valor

nominal de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social;

- d) Fernando J. Matusse, transmitida uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quatro por cento do capital social. Aberta a sessão e explicadas as razões e circunstâncias para o facto, foi por unanimidade deliberado aprovar a referida proposta e, consequentemente, dado consentimento social à mencionada cessão de quota.

Dois) O administrador, respectivamente, Marvin G.F. Cabrita, propôs também aos sócios, com consentimento social da sociedade, a alteração do número um do artigo décimo do pacto social para a seguinte redacção.

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um administrador eleito entre os sócios ou nomeado pela sociedade. Submetida à votação, foi por consenso aprovada a alteração da redacção ora mencionada. E em consequência das alterações verificadas, fica alterada a composição dos artigos quarto e décimo do número um, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de um milhão de meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Marvin G. F. Cabrita, titular de uma quota com o valor nominal de quinhentos e sessenta mil meticais, equivalente a cinquenta e seis por cento do capital social;
- b) Elvis Cide de Jesus Rebelo, titular de uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Nazema Abdul Gafar, titular de uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social;
- d) Fernando J. Matusse, titular de uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quatro por cento do capital social.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do sócio interdito ou inabilitado.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um administrador eleito entre os sócios ou nomeado pela sociedade.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construindo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100255669 uma sociedade denominada Construindo Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeira: Aurora Nhelety Joaquim Mabjeca Maia, casada com Telmo Ferreira Maia, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300143605P, emitido a dez de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Morais Mabyeka, divorciado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100013132B, emitido a vinte e três de Novembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Leonardo Jacinto Cumbe, casado com Luisa Cossa, Natural de Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000637N, emitido a dois de Novembro de dois mil e nove pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Telmo Fernando Ferreira dos Santos Ferreira Maia, casado com Aurora Maia, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, portador de DIRE n.º 11PT00003010C, emitido a quatro de Agosto de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Construindo Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto principal a construção civil e obras publicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isto esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a quatro quotas a saber:

- a) Uma quota no valor duzentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Aurora Nhelety Joaquim Mabjeca Maia;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Leonardo Jacinto Cumbe;
- c) Uma quota no valor de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Morais Mabyeka;
- d) Uma quota no valor de cem mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Telmo Fernando Ferreira dos Santos Maia.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Telmo Fernando Ferreira dos Santos Maia, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando na sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatários/s para a sociedade, conferindo-lhes, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Ernst & Young, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Junho de dois mil e onze, da sociedade Ernst & Young, Limitada, matriculada nos livros da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número seis mil, quatrocentos e dezassete, folhas sessenta, do livro C traço dezassete, foi realizada a divisão e cessão da quota detida por Manuel Rodrigues Caldeira, a favor dos restantes sócios bem como a admissão de um novo sócio. A quota detida por Manuel Rodrigues Caldeira, representativa de trinta por cento do capital social da sociedade, com o valor nominal de um milhão, duzentos e dez mil dólares norte americanos, equivalentes a trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos meticais, foi dividida em três novas quotas: Uma no valor nominal de duzentos e quarenta e dois mil dólares americanos equivalente a sete milhões, novecentos e vinte e quatro mil e novecentos e setenta meticais correspondente a vinte por cento do capital social que a cede a Ismael Abdurrazac Faquir e duas com o valor nominal de sessenta mil e quinhentos dólares americanos cada, equivalentes a um milhão, novecentos e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta e quatro meticais, correspondendo cada uma a cinco

por cento do capital social, que as cede, uma a Manuel Marques Relvas e outra a Hermenegildo Joaquim Comé. As quotas-partes resultantes da divisão da cessão foram unificadas na esfera jurídica dos respectivos titulares. Os sócios deliberaram por unanimidade a admissão de Paulo Gonçalves Afonso dos Reis, como novo sócio, sendo lhe atribuído também pelo valor nominal a quota própria detida pela sociedade no valor nominal de cento e vinte e um mil dólares americanos equivalentes a três milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Em consequência das alterações ocorridas na composição do capital social, os sócios deliberaram alterar o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão duzentos e dez mil dólares norte americanos, equivalentes a trinta e nove milhões seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos meticais, correspondentes à soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota de quatrocentos e vinte e três mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a treze milhões oitocentos e setenta mil e sessenta e cinco meticais, correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a Ismael Abdurrazac Faquir;
- b) Uma quota de quatrocentos e vinte e três mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a treze milhões, oitocentos e setenta mil e sessenta e cinco meticais, correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a Manuel Marques Relvas.
- c) Uma quota de duzentos e quarenta e dois mil dólares americanos, equivalentes a sete milhões, novecentos e trinta e oito mil e cento e oitenta meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencente a Hermenegildo Joaquim Comé;
- d) Uma quota de cento e vinte e um mil dólares norte americanos, equivalentes a três milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencente a Paulo Gonçalves Afonso dos Reis.

Digisec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259370 uma sociedade denominada Digisec, Limitada.

Acácio Portugal Frank, Solteiro, natural de Morrumbala, residente em Maputo, Bairro de Fomento, Quarteirão seis, casa número duzentos e cinquenta e dois, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101065602B, emitido no dia vinte e sete de Abril de dois mil e onze, cidade de Maputo; e

Pedro Williamo Martins Manjate, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Matola-A, Rua do Almoxarifado, úmero trezentos e setenta e quatro barra A, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101003357M, Emitido no dia vinte e um de Julho de dois mil e dez, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Digisec, Limitada e tem a sua sede na Avenida União Africana, número quarenta e quatro cidade de Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de segurança digital, montagem de portas com controlo a remoto, interlucutores.

Dois) A sociedade podera adquirir participação financeira em sociedades a construir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente au torizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

dividido pelos socios Acácio Portugal Frank, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Pedro Williamo Martins Manjate, com o valor de vinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Pedro Williamo Martins Manjate.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador e especialmente constituído gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas de exercício findo e repartição lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, ou seus herdeiros assumem

automaticamente, o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comun acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulado pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Desenvolvimento Internacional Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Yin Feng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moçambique Desenvolvimento Internacional Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Desenvolvimento Internacional Sociedade Unipessoal Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá

abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de actividades na área da indústria, pesca, agricultura, transportes, mineração e energia, turismo, comércio geral a grosso e ou retalho;
- b) Prestação de serviços na área hospitalar, farmacêutica e informática;
- c) Importação e exportação na área afim;
- d) Outras actividades subsidiárias afins;

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de única quota, ao sócio Yin Feng.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quarto) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal. No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado,

acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de director-geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Yin Feng.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

The Tides, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Outubro de dois mil e onze, na sociedade The Tides, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100244705, com o capital social de vinte mil meticais, o sócio Nelson Nataniel Zandamela, dividiu a sua quota de nove mil e oitocentos e três quotas novas, sendo uma quota de sete mil e quinhentos, que reserva para si, uma quota de dois mil meticais que cedeu a Christiaan Fick, e outra quota no valor nominal de trezentos meticais que cedeu a Friedrich Manfred Hannweg.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Célia Nataniel Zandamela;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais equivalentes a trinta e sete vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Nelson Nataniel Zandamela;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais equivalentes a dez por cento, pertencente ao sócio Christiaan Fick;
- d) Uma quota no valor nominal de trezentos meticais equivalente a um vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Friedrich Manfred Hannweg.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais em Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Flores da Namaacha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100258986, uma sociedade denominada Flores da Namaacha, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial o contrato social da sociedade por quotas denominada Flores da Namaacha, Limitada, entre:

Primeiro: José Joaquim da Silva Simões, de nacionalidade portuguesa, divorciado portador do Passaporte n.º L238625, válido até oito de Março de dois mil e quinze, emitido pelo Governo Civil de Braga, residente em Portugal.

Segundo: Mateus Gonçalves Lopes Duarte, de nacionalidade moçambicana, divorciado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992217C, vitalício, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, residente em Moçambique.

Aprovam entre o presente contrato social, que se regerá nos termos das seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Flores da Namaacha, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua DR Kumula número quinhentos noventa e oito, na cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção, comercialização e distribuição de flores, hortícolas, plantas aromáticas, florestais, ornamentais e medicinais;
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de serviços consultoria nas áreas relacionadas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades da natureza comercial e industrial, subsidiárias ou complementares; desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades, participar noutras sociedades sob forma de sócio, conta em participação, representação doutras sociedades, agenciamento, mandato, comissão bem como quaisquer operações que se achem convenientes para prossecução dos interesses sociais, no âmbito ou não do seu objecto; desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade prosseguir outro objecto diferente do subscrito nos números antecedentes desde que se conforme com a legislação em vigor para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social a realizar em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, atribuída ao sócio José Joaquim da Silva Simões; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, atribuída ao sócio Mateus Gonçalves Lopes Duarte.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É permitida a divisão de quota.

Dois) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Três) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) Acautelando o direito de preferência, a cessão de quota e sua divisão as pessoas estranhas à sociedade bem como a constituição de qualquer ónus ou encargo sobre a mesma, carece da autorização prévia e expressa da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se, em regra, prestações suplementares de capital.

Dois) Quando haja necessidade de prestações suplementares, a assembleia geral deliberará a forma de prestá-las, bem assim, os juros e todas as modalidades que achar necessárias para a efectiva realização.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falência ou insolvência dum sócio;
- b) Penhora;
- c) Arresto ou arrolamento;
- d) Venda ou adjudicação judiciais.

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A sociedade é constituída pelos seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios que tenham realizado integralmente o capital social e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez, no primeiro trimestre de cada ano civil.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

Cinco) O sócio poder-se-á fazer representar na assembleia geral por um mandatário desde que lhe tenha conferido poderes especiais para o acto, via procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar relatórios, balanço e contas do exercício anterior;
- b) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre a alienação do património e contracção de empréstimos.

Dois) Deliberar sobre a remuneração dos titulares dos órgãos da sociedade.

Três) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer financiamentos, patrocínios, doações e todos os bens que à sociedade advierem a título gratuito ou oneroso.

Quatro) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais.

Cinco) Deliberar sobre o estabelecimento e formas de representação da sociedade.

Seis) Alterar e aprovar alterações dos estatutos da sociedade.

Sete) Deliberar sobre a dissolução da sociedade, assim como designar os liquidatários.

Oito) E em geral deliberar sobre todas as questões submetidas à sua apreciação, desde que não sejam da competência de outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A Assembleia considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes metade dos membros e meia hora depois da hora marcada em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II
Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A gerência da sociedade é feita através de um ou mais gerentes, nomeados em assembleia geral, sendo esta responsável pela gestão e administração corrente da sociedade.

Dois) Poderão ser gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os sócios poderão, por deliberação da assembleia, nomear directores substitutos e estes poderão participar da gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete à gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, através dos gerentes que serão nomeados pela assembleia geral;
- b) Exercer amplos poderes de gestão e administração;
- c) Responder pela gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De um gerente;
- b) Dos mandatários no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados efectuar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem

indicada para a constituição de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mercearia KGN, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100258374, uma sociedade denominada Mercearia KGN, Limitada, entre:

Rizwan Rafiq, solteiro, maior, natural de Karachi – Paquistão, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100283148J, emitido em Maputo na Direcção Nacional de Identificação Civil, aos vinte e três de Junho de dois mil e dez; e

Abdul Rafay Rafiq, solteiro, maior, natural de Karachi, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100134728J, emitido em Maputo na Direcção Nacional de Identificação Civil aos trinta e um de Março de dois mil e dez.

É, nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mercearia KGN, Limitada, e tem a sua

sede na cidade de Maputo, na Avenida Irmão Roby número vinte e três, rés-do-chão no Bairro de Xipamanine, Distrito Urbano ka Mabhucwana.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício em comum comércio geral tipo mercearia.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil metcais, pertencente ao sócio Rizwan Rafiq, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, pertencente ao sócio Abdul Rafay Rafiq, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;

- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem o prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência desta ou dos demais sócios;
- d) Morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor nominal da quota, ou no valor e modalidades que vierem a ser acordadas.

Três) A assembleia geral deliberam sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, fax ou outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral são constituídos pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta na qual sejam conferidos poderes para o efeito, não podendo existir representação do sócio por pessoa não sócia.

Cinco) As deliberações sobre as seguintes matérias carecem de voto unânime dos sócios:

- a) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Aumentos de capital;
- c) Alteração da denominação;
- d) Mudança de sede;
- e) Mudança de objecto;
- f) Aquisição ou aluguer de imóveis.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a um administrador, dispensado de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao administrador representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) A assinatura de um administrador em actos que obriguem a sociedade em valor igual ou inferior a mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A assinatura conjunta de dois administradores em actos que obriguem a sociedade em valor superior a mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Em actos de mero expediente serão sempre suficiente a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente, serão elaborados e submetidos a votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Três) Apurados os resultados líquidos do exercício, a assembleia geral deliberará qual a parte destinada à constituição de reservas da sociedade e qual a parte que será distribuída aos sócios.

Quatro) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Regulamento interno)

A assembleia geral elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinarão o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mistolin Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas três a folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B, desta conservatória a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por António Pascoal Neto e Paulo Jorge Andrade Reis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mistolin Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mistolin Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social e delegações)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil e seiscentos e cinquenta e seis, primeiro andar, em Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro. A representação noutros países poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social, a fabricação de produtos de limpeza, importação e exportação de matérias primas, produtos acabados e afins, e sua comercialização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e suprimentos)

Um) O capital social é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, ou seja noventa e

nove por cento do capital social, pertencente a António Pascoal Neto;

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais ou seja um por cento do capital social, pertencente a Paulo Jorge Andrade Reis.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação em assembleia geral.

Três) Quando necessários serão exigíveis prestações suplementares de capital ou suprimentos, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Quatro) Os sócios poderão ainda realizar ou aumentar o capital social, através de fornecimento de materiais, ferramentas ou equipamentos, desde que previamente avaliado esse fornecimento, aceite por deliberação da assembleia geral e na observância da legislação vigente.

ARTIGO QUINTO

(Participações)

A sociedade poderá livremente adquirir participações, associar-se ou interessar-se por qualquer forma e com qualquer entidade, sociedade, empreendimento e consórcios existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre cônjuges ou seus herdeiros, assim como a sua oneração carecem de consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto neste artigo.

Dois) A cessão ou a divisão de quotas à estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas a estranhos, podendo o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente ou seus herdeiros legítimos, no caso da sociedade não optar.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros do falecido ou representante do interdito deverão nomear um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota estiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representações)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os gerentes que são dispensados de prestar caução com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos é necessária a assinatura de um dos gerentes.

Três) Os gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração para este fim, com todos os possíveis limites de competências.

Quatro) Os gerentes não poderão em caso algum obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às operações sociais, nomeadamente em abonações, letras de favor, fianças, avales e demais actos semelhantes, sob pena de responderem criminalmente e civilmente pelas obrigações que daí decorram.

Cinco) Ficam desde já nomeados gerentes os senhores António Pascoal Neto e Paulo Jorge Andrade Reis.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral, quando a lei não determinar outras formalidades, será convocada por qualquer um dos gerentes, por cartas registadas dirigidas aos sócios, expedidas com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar da convocatória o local, a data, a hora e a ordem de trabalhos da reunião e reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez por ano para aprovação ou alteração do relatório, do balanço da actividade e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário, quando convocada para o efeito, ou a pedido de um quinto do capital social, devendo esse pedido ser dirigido à gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

(Exercício financeiro)

O exercício financeiro coincide com o ano civil. O balanço de contas e resultados encerrará com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO

(Fundo de reserva)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal. Uma vez deduzida a percentagem referida, a parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral, pelos presentes estatutos e demais legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) No caso de a dissolução ocorrer por acordo dos sócios serão todos eles liquidatários quando detentores de, pelo menos, um quinto do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remissão)

Um) Para todas as questões emergentes deste contrato, quer entre sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade fica estipulado o Foro da Comarca de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Dois) Em tudo quanto fica omissa aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Fica, desde já, autorizada a gerência a proceder à abertura de contas bancárias e ao movimento de dinheiro, efectuadas pelos sócios, através de empréstimos, suprimentos ou aumentos de capital social, a fim de a sociedade poder satisfazer despesas de legalização, aumentos de capital, bem assim como quaisquer outras despesas referentes à sua actividade social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, catorze de Novembro de dois mil e onze.— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Okawa Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número C traço vinte e três do Cartório Notarial de Nampula, a cargo do notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direiro, foi celebrada uma escritura de cessão de quota e alteração parcial do pacto social da Okawa Limitada, na qual a sócia Atália Cecília Langa, detentora da quota no valor de seis mil meticais, cede na totalidade a sua quota ao sócio Victor Manuel Ribeiro Peixoto, com todos os correspondentes direitos e obrigações. Pela mesma escritura os sócios alteram a redacção do número um do artigo terceiro e o número dois do artigo quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é fixado em trinta mil meticais, representado por uma única quota, integralmente subscrita pelo sócio Victor Manuel Ribeiro Peixoto.

ARTIGO QUARTO

Dois) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Victor Manuel Ribeiro Peixoto, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Cartório Notarial de Nampula, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

Wipco Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde a Wipco Mozambique, Limitada cedeu a totalidade da sua quota a favor de William Leonard Taylor, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, equivalentes a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a William Leonard Taylor;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais equivalentes a cinco por cento do capital social, pertencente a Tshili General Mbehele.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

2AB Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas sessenta e seis à sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior

dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de 2AB Mz, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede social na Rua da Sé número cento e dezassete, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar sucursais em território Nacional ou no estrangeiro, delegações ou qualquer outra espécie de representação social, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O objecto social é comércio por grosso e a retalho de máquinas e equipamentos para a construção civil, indústria e afins; peças e acessórios para automóveis, máquinas e outros; serviços de assistência técnica a máquinas, veículos e outros; aluguer de máquinas, equipamentos e outros; transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem

ARTIGO QUARTO

Participação no capital de outras sociedades

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diferente do seu ou sejam reguladas por leis especiais, podendo ainda integrar agrupamentos complementares de empresas e constituir associações em participação e consórcios.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro e outros bens constantes da escritura social, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais dos valores nominais e titulares seguintes:

- a) Uma quota de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital, pertence a 2 AB- Auto Acessórios da Benedita; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertence a Nuno Maria Guerreiro Nuno de Abreu Peixoto.

ARTIGO QUINTO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota a adquirir será fixado em função e com base no seu valor a data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) O prazo para a sociedade exercer o direito de preferência é de trinta dias a contar da data de recepção por esta pelos sócios da comunicação, por escrito do sócio cedente.

Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias subsequentes à colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SETIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios por escrito, aos outros com antecedência mínima de dez dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária, a não ser que a lei exija outras modalidades ou estabeleça prazo mais dilatado.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral e representação da sociedade

A gerência e a administração da sociedade sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, será exercida pelos senhores Jorge Manuel Zeferino Pereira e Nuno Maria Guerreiro Nuno de Abreu Peixoto, que desde já ficam nomeados sócios gerentes.

ARTIGO NONO

A sociedade considera-se validamente obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura de um gerente ou de procurador da sociedade com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO

Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos ou contratos semelhantes estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A cessão de quotas ou parte de quotas entre os sócios é livremente consentida; porém, na cessão a estranhos é reservado ao sócio não cedente o direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte, interdição

A sociedade não se extinguirá pela morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando nestes casos com os herdeiros ou o representante do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) No caso de morte de um sócio, a sociedade poderá amortizar a respectiva quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por outro sócio ou terceiro.

Dois) A contrapartida da amortização referida no número anterior será fixada pelo revisor oficial de contas da própria sociedade, exclusivamente com base no estado desta à data do óbito do sócio.

Três) O pagamento dessa contrapartida será efectuado mediante duas prestações iguais, vencendo-se a primeira no prazo de noventa dias a contar da data da amortização ou aquisição da quota e a segunda no prazo de cento e oitenta dias a contar da mesma data.

Quatro) O pagamento das prestações referidas no número anterior será efectuado por depósito na caixa geral de depósitos, à ordem dos herdeiros do sócio falecido.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegal*.

Momentum Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasete de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido Cartório, os sócios deliberaram a cessão total de quotas da sócia African Life Health (Proprietary), Limited, no valor nominal de trinta e três mil e quinhento meticais, o correspondente a sessenta e sete por cento do capital social a favor da Momentum Africa Investments (Proprietary), Limited, que entra para a sociedade, apartando-se deste modo da sociedade. Que em consequência desta cessão

total de quotas fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quinto, no qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de cinquenta mil meticais, o correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil e quinhentos meticais, o correspondente a sessenta e sete por cento do capital social pertencente à sócia Momentum Africa Investments (Proprietary), Limited;
- b) Outra no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos meticais, o correspondente a trinta e três por cento do capital social pertencente à sócia Sigma – Participações, Limitada.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegal*.

Decorfrutas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Lagais sob NUEL 100259966 uma sociedade denominada Decorfrutas – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Pedro Daniel Gonçalves Simões, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º L879725, de vinte e três de Setembro de dois mil e nove, emitido em Portugal.

Que pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, Decorfrutas, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Decorfrutas – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social provisória, em Maputo, sita na Rua John Issa, número trinta, Bairro da Polana.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Decorações de festas e eventos;
- b) *Catering*;
- c) Formação profissional e;
- d) Outros serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à uma quota do único sócio Pedro Daniel Gonçalves Simões, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Pedro Daniel Gonçalves Simões, que desde já é nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



PR Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Lagais sob NUEL 100259990 uma sociedade denominada PR Construções, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Paulo Manuel Lopes, casado com Maria do Carmo Oliveira Sousa, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa

e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º PL911609, de dezassete de Outubro de dois mil e onze, emitido em Portugal.

Que pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, PR Construções, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação PR Construções, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social provisória, em Maputo, sita na Rua John Issa, número trinta, Bairro da Polana.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, Imobiliária, restauração de imóveis, Construção Civil.

Dois) Acabamento de interiores.

Três) Importação e exportação.

Quatro) Prestação de serviços nas áreas de pintura, carpintaria, canalização, decoração, electricidade, serralharia e impermeabilização.

Cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Seis) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

meticais, correspondente à uma quota do único sócio Paulo Manuel Lopes, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Paulo Manuel Lopes, que desde já é nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições

do Código Comercial e demais legislação em vigor na Republica de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ourisola, Impermeabilizações & Serviços Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260034 uma sociedade denominada Ourisola, Impermeabilizações & Serviços Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Leonardo Ferreira Nunes, casado, com Elvira Maria Henriques Oliveira, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J657732, de um de Agosto de dois mil e oito, emitido em Portugal.

Que pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, Ourisola, Impermeabilizações & Serviços Moçambique, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Ourisola, Impermeabilizações & Serviços Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social provisória, em Maputo, sita na Rua John Issa, número trinta, Bairro da Polana.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, Imobiliária, restauração de imóveis, Construção Civil;

Dois) Acabamento de interiores;

Três) Importação e exportação;

Quatro) Prestação de serviços nas áreas de pintura, carpintaria, canalização, decoração, electricidade, serralharia e impermeabilização.

Cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Seis) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Leonardo Ferreira Nunes, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Leonardo Ferreira Nunes, que desde já é nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.